



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1516090-67.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCOS BORGES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, deram parcial provimento ao recurso para, mantida a condenação de Marcos Borges da Silva por infração ao art. 155, caput, c/c o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, reduzir a pena a 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, permanecendo inalterados os demais termos da r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1516090-67.2024.8.26.0228

3ª Câmara Criminal

Apelante: MARCOS BORGES DA SILVA

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 9358

EMENTA: Penal e Processo Penal. Apelação. Furto tentado. Recurso defensivo: Pleito de redução da reprimenda. Provimento parcial.

I – CASO EM EXAME

1 – A pretensão consiste em aplicar a máxima redução da pena pela tentativa.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 – Única é a questão em debate: analisar o iter criminis percorrido e o percentual do redutor cabível.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – Considerando que o réu já havia ingressado no quintal da vítima, mas foi preso em flagrante quando ainda separava os bens que pretendia furtar, executando metade da ação criminosa, mostra-se mais adequada a aplicação do percentual intermediário de redução da pena.

IV – DISPOSITIVO E TESE

4 – Pedidos julgados parcialmente procedente.

Marcos Borges da Silva, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pela MMª Juíza de Direito Valéria Longobardi, no processo nº 1516090-67.2024.8.26.0228, que tramitou pela 23ª Vara Criminal Central da Comarca de São Paulo – SP, à pena de 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 6 (seis) dias-multa, por violar o disposto no art. 155, *caput*, c/c o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Inconformado, pleiteia tão somente a aplicação

do percentual máximo de redução pela tentativa.

Processado e contra-arrazado o recurso, manifestou-se o Procurador de Justiça pelo não provimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O apelante foi processado e condenado pela prática de furto qualificado tentado porque, segundo a denúncia, no dia 2 de julho de 2024, por volta das 16h10, na Rua das Carobinhas, nº 33, Eldorado, cidade e comarca de São Paulo – SP, tentou subtrair, para si, bens pertencentes a Camila Sobrinho Leoni, somente não consumando o delito por circunstância alheia à sua vontade.

Consta que o réu decidiu realizar furtos no interior de residências e, dessa forma, pulou o muro da residência da vítima. Em seguida, passou a revirar bens que estavam num quarto situado nos fundos desse terreno.

Ocorre que a ofendida notou quando **Marcos** tentou abrir a porta principal da residência, entrou em contato com seu genitor e com um vizinho, os quais acionaram a polícia.

No local, policiais militares avistaram o acusado

escondido em um matagal existente no imóvel e, com a entrada franqueada pela vítima, detiveram-no.

Em poder do réu, nada de ilícito foi localizado, mas ele confirmou ter ingressado no local para furtar objetos diversos.

Saliente-se que a autoria e a materialidade restaram devidamente comprovadas e não constituem objeto do presente recurso, tendo a Defesa se irresignado tão somente quanto ao apenamento, ocorrendo o trânsito em julgado a decisão para o órgão acusatório (fl. 146).

Quanto ao pleito Defensivo, merece ser parcialmente acolhido.

Senão vejamos.

A vítima Camila Sobrinho Leoni relatou que, na data dos fatos, havia instalado alarme de segurança em sua residência, porque nos dois dias anteriores, alguém havia entrado em seu quintal e subtraídos alguns objetos. Como sairia um pouco mais tarde para trabalhar, deixou o alarme desligado. Estava na cozinha, quando escutou quando escutou o barulho de alguém tentado abrir a porta e seu cachorro começou a latir. Fez uma chamada de vídeo para seu genitor, que a orientou ligar o alarme e fechar todas as janelas. No momento em que estava se dirigindo ao quarto para fechar a janela, viu um rapaz andando no quintal. Como ainda estava com o pai na chamada, ele já telefonou para a polícia. Em menos de dois minutos o alarme começou a disparar, indicando que ele tentou abrir uma das portas. Enquanto isso, a secretária de seu genitor, telefonou a um vizinho, contando o que estava acontecendo. Passados mais uns dois minutos os policiais chegaram, sendo atendidos pelo vizinho que franqueou a entrada pela residência dele. Pularam o muro e prenderam o

criminoso dentro da casa da depoente. O furtador já havia separado um botijão de gás e chuveiros que ficavam guardados num quartinho existente no quintal, para levar embora.

O policial militar Marlon Henrique Souza do Nascimento narrou que fazia patrulhamento, quando o COPOM irradiou ocorrência em que um indivíduo havia invadido uma residência. O solicitante não sabia informar se ele estava armado. Dirigiu-se ao endereço e, através da casa vizinha, pulou o muro, ingressando no quintal da vítima, avistando o acusado tentando se esconder no meio do mato existente nos fundos. Enquanto isso, seu companheiro de farda fez contato com a ofendida, que estava no interior da casa e ela abriu o portão, para que ele ajudasse na prisão.

No mesmo sentido as declarações do miliciano Rubens Basse da Silva.

O réu, na polícia, permaneceu calado (fl. 11) e, em juízo, confessou a prática delitiva. Ingressou na residência da vítima, porque precisava de dinheiro, mas não conseguiu pegar nada de lá. Estava arrependido

Desta feita, observa-se que **Marcos** foi preso em flagrante no meio da ação delitiva, ou seja, já havia ingressado no imóvel e separava os bens que pretendia furtar, quando coibido pela rápida e eficaz ação policial. Assim, considerando o *iter criminis* percorrido, mostra-se mais adequada a aplicação do percentual intermediário de redução.

Passa-se à retificação da reprimenda.

Individualização. Seguindo-se as diretrizes

dos arts. 59 e 68, do Código Penal, fixa-se:

1ª Fase. Não se verificam circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base é estabelecida no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

2ª Fase. Ausentes agravantes e atenuantes.

3ª Fase. Inexistentes causas de aumento, pela tentativa, a pena é reduzida em 1/2, como acima justificado, totalizando 6 (seis) meses de reclusão e 5 (cinco) dias-multa.

Regime Prisional e Substituição. Nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Estatuto Repressivo, mantém-se o regime inicial aberto, assim como a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos tal como estabelecida na origem.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso** para, mantida a condenação de Marcos Borges da Silva por infração ao art. 155, *caput*, c/c o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, reduzir a pena a 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, permanecendo inalterados os demais termos da r. sentença.

Jayme Walmer de Freitas
Relator